



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 18 de setembro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.857

Recurso nº 34.424 - IRPF - EX: DE 1974

Recorrente HENRIQUE DO REGO ALMEIDA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPF - DECORRÊNCIA - Provimento dado a recurso do processo matriz arruína, na mesma proporção, a cobrança do tributo em processo secundário, daquele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HENRIQUE DO REGO ALMEIDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL.

19 SET 1980

Participarem, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980-008.856/75

RECURSO N.º: 34.424

ACÓRDÃO N.º: 101-71.857

RECORRENTE: HENRIQUE DO REGO ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

HENRIQUE DO REGO ALMEIDA, com domicílio na cidade do Rio de Janeiro, capital do Estado de igual nome manifestare curso tempestivo, de acordo com a petição de fls. 113/118, do ato do Delegado da Receita Federal naquela cidade que lhe deferira, em parte, a reclamação com que contestara a cobrança do crédito tributário, relativo ao imposto de renda dos exercícios de 1974 e 1975, constante do Auto de Infração de fls. 71-A. Com o deferimento parcial da reclamação a cobrança do crédito tributário se restringiu ao exercício de 1974, a exemplo do que ocorrera em relação à pessoa jurídica de Comy Relógios S.A., do qual estes autos derivam.

A citada empresa tivera arbitrado o lucro tributável, o que veio ser desprezado com o julgamento do recurso nº 80.745 pelo Acórdão nº 101-70.619 (fls. 120), que, ao lhe dar provimento, veio ressaltar o direito a tributação sobre o resultado real.

Em seu recurso a pessoa física do recorrente salientou, em preliminar, estranheza pelo fato de, após aquele deferimento parcial da reclamação, ainda constar na intimação de fls. 110, o imposto relativo ao exercício de 1975.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0980-008.856/75
Acórdão nº 101-71.857

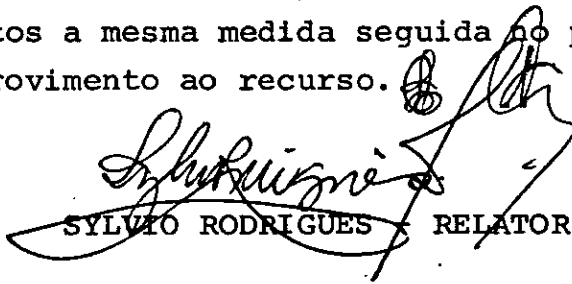
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Uma vez arruinados os pilares da base, com isso se desfaz tudo o que sobre eles se articulou. Embora se compreenda a estranheza do recorrente em consignar-se, ainda, após o deferimento parcial da reclamação, o imposto do exercício de 1975, a cobrança deste já estava prejudicada com o ato da autoridade competente que o excluía da exigência fiscal. E mesmo que se assim não fosse, sendo o presente uma decorrência do processo relativo à pessoa jurídica de Comy Relógios S.A., como nesta matriz já nada mais restava em relação ao exercício de 1975, nenhuma possibilidade de cobrança sobejava pelas ruínas das bases.

Nem tampouco, em relação ao exercício de 1974, cabe mais persistir na cobrança questionada, uma vez que, tendo o Acórdão nº 101-70.619 dado provimento ao recurso nº 80.745, restabeleceu a prevalência do resultado das transações mercantis, ao ter dito o Relator desse aresto que, "quando da impugnação a interessada já havia comunicado, à autoridade de primeira instância, que havia transcrito às fls. 405/6 do livro diário em uso, o balanço encerrado a 31/12/73" e que "a diligência realizada a 25/2/76 confirmara a informação da recorrente quanto à complementação da forma de apuração do resultado real".

Diante do exposto, porque se deva aplicar à espécie dos autos a mesma medida seguida no processo matriz, voto por que dê provimento ao recurso.


SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.